



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na Lei disposição que constava da forma original com que a hoje Lei nº 12.318 foi enviada à sanção presidencial – tendo sido, entretanto, vetada à época.

Trata-se do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade.

No novo art. 9º-A, prevê-se que as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial.

No § 1º do referido artigo, estatui-se que a mediação será precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

O § 2º determina ser o mediador de livre escolha das partes; aduz, porém, que o “juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental”.

Por fim, o novel § 3º manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si.

Em sua detalhada justificação, o autor chama a atenção para os aspectos benignos da mediação e para o fato de o novo espírito da lei processual contar com o instituto de mediação como um importante elemento de solução de conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá sobre ela de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar proposições atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 144, de 2017.

Muito embora o veto presidencial descrito anteriormente tenha pretendido fundar-se em argumentos de inconstitucionalidade (a indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – art. 227 da Constituição Federal) e de antijuricidade (a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 100, parágrafo único, inciso VII, que determina que o princípio da “intervenção mínima” alcançaria precisamente a mediação que não seria considerada absolutamente necessária), o autor descrê da argumentação presidencial.

Em suas justificações, dirige-se às razões do veto presidencial para contrapor-lhes as suas, que podem ser sintetizadas nos dois argumentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

seguintes: primeiro é o de que a mediação não implicaria a disponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – contra-argumento que o Estado não pode prescindir de recurso comprovadamente eficaz e que se combina com a primazia dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo contra-argumento dirige-se ao ECA: a mediação poderia, e mesmo deveria, ser incluída no rol daquelas autoridades e instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (conforme o texto do inciso VII do parágrafo único do art. 100 do ECA)

A nosso ver, os contra-argumentos são pertinentes: nem se trata de disposição do que é indisponível, nem a mediação é instituto prescindível para o cumprimento dos deveres do Estado, da sociedade e da família para com as crianças e os adolescentes.

Antes ao contrário: não vemos o nexo, clamado pelo veto presidencial, entre mediação e eventual disponibilização dos direitos inalienáveis de crianças e de adolescentes. Como consequência lógica desta visão, admitimos também que a mediação pode revestir-se do caráter de “absolutamente indispensável” que devem ter as instituições e autoridades interventoras no conflito. A medida de sua imprescindibilidade seria percebida *in casu* pelas partes e pelo juiz – observe-se que a proposição não prevê a obrigatoriedade do uso da mediação.

Ao prever a necessária supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, a proposição incorre na única imperfeição que pudemos detectar: o uso da conjunção alternativa “ou” para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, enfim, apenas um deles precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. A nosso ver, isso poderia dar realidade ao argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes. Para nós, ambos os documentos devem ser chancelados pelo Estado, e não apenas um deles – que, ademais, não resta determinado qual. Para sanear tal problema, proporemos emenda substituindo, no § 3º do novo art. 9º-A, a conjunção alternativa “ou” pela conjunção aditiva “e”, de modo a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

*assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação.*

### III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se ao § 3º do proposto art. 9º-A, a ser incluído na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, pelo Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator PODEMOS /RJ